



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5025752-60.2019.8.21.0001/RS

AUTOR: EDEL SEGURADORA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Decido sobre a proposta para a compra do ativo da Massa Falida. Conforme petição do Administrador Judicial "o cenário atual necessita, urgentemente, de uma resolução a respeito da venda do ativo. A afirmação se justifica pelo fato de que **a proposta foi realizada no dia 26/09/2022, ou seja, há quase 6 (seis) meses, e já há inclinação do proponente pela desistência da oferta**".

A autorização para alienação consta na decisão objeto do Ev. 387.1, mediante a formação de 2 blocos: uma UPI representada pelo fundo de comércio e a carteira de clientes da falida, e outro bloco composto pelos imóveis e direitos sobre os imóveis arrecadados no curso da falência:

Haja vista a urgência e importância do requerimento pendente, passo a decidir em relação ao ativo a ser realizado na presente falência.

Adiante, desde já, que assiste razão à Administradora Judicial na petição objeto do evento 382.

Com efeito, segundo se infere da petição juntada no evento 341, a Administração Judicial postulou autorização judicial para alienar o ativo arrecadado pela Massa Falida, mediante a formação de 2 blocos: uma UPI representada pelo fundo de comércio e a carteira de clientes da falida, e outro bloco composto pelos imóveis e direitos sobre os imóveis arrecadados no curso da falência, os quais foram reavaliados pelo leiloeiro (evento 329).

Não houve qualquer impugnação à avaliação e a pretensão veiculada pela Administração Judicial, como se vê, está de acordo com o previsto no artigo 140 da Lei 11.101/2005.

Ademais, tratando-se a falida de uma seguradora, sem procuradores no processo, pois os advogados constituídos para o requerimento de autofalência tiveram revogados os poderes outrora concedidos (evento 83), desnecessária é a intimação da falida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Por isso, a fim de dar prosseguimento, DEFIRO a realização do ativo da Massa Falida nos termos da petição juntada no evento 355, nos seguintes termos:

a) intime-se o leiloeiro para apresentar a minuta do leilão a ser realizado e indique as respectivas datas, respeitados os prazos legais, as quais desde já ficam homologadas por este Juízo, sem a necessidade de conclusão dos autos para tal finalidade;

b) apresentadas as datas, intemem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas, nos termos do §7º do art. 142 da Lei 11.101/2005, bem como a Administradora Judicial.

Nos autos a ata positiva de leilão, vista à Administração Judicial para manifestação, em 15 dias, bem como ao Ministério Público.

Com tudo, e certificado o prazo de que trata o caput do art. 143 da Lei de Falências, voltem os autos conclusos para decisão.

Os bens foram reavaliados pelo leiloeiro (Evento 329.1). Observo que foram esgotadas as 3 tentativas de leilão do ativo arrecadado da Massa Falida, ocorridas nos meses de junho e julho de 2022, conforme atas anexadas no Evento 455.1 .

Embora o referido ativo (incluindo bens e direitos) tenha sido avaliado em R\$ 25.565.947,85, o patrimônio da Massa Falida é formado essencialmente por lotes ocupados por terceiros e que possuem discussões de posse e propriedade (há extensa relação de processos constantes no Evento 329.1). Muitas dessas ações tramitam perante este Juízo e estão sendo julgadas procedentes, tendo em vista a comprovação dos requisitos para a aquisição dos bens via usucapião (a título de exemplo, cito o processo n.º 5039835-47.2020.8.21.0001).

Esgotadas as tentativas de venda em hasta pública, o leiloeiro noticiou a existência de interessado na utilização do prejuízo fiscal. No Evento 471, com complementação no Evento 502, consta proposta parcelada para a compra de todo o ativo arrecadado da Massa Falida e encaminhado à venda pelo valor de R\$ 7.000.000,00, proposta essa realizada por Maranta Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 47.325.422/0001-09.

Após questionamentos realizados pelo Ministério Público (Evento 538.1), o leiloeiro em atuação na quebra juntou novos documentos no Evento 541.1, 541.2, 541.3, os quais comprovam a regularidade da empresa proponente, bem como a legitimidade do signatário da proposta apresentada (Sr. Marcos Tolentino da Silva) para exercer o poder de representação da empresa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Não enxergo óbices à homologação da proposta, entendendo ser esta a melhor alternativa de prosseguimento da falência, especialmente em decorrência das peculiaridades do processo.

A venda direta do ativo no âmbito do processo falimentar, embora se trate de medida excepcional, encontra respaldo jurídico no art. 142, inciso V, da Lei 11.101/2005. Tal modalidade é uma alternativa quando, diferentemente do rito comum de uma falência, os leilões são inexitosos e existem outras opções benéficas à Massa Falida e disponíveis de negócio jurídico.

Como dito, em razão das discussões de posse e propriedade envolvendo basicamente todo o patrimônio registrado sob titularidade da Massa Falida, há potencial risco de perda do ativo, bem como longa discussão judicial sobre a matéria. Com as decisões liminares de suspensão dos atos de venda nas ações de posse e propriedade, há, por conseguinte, o impedimento de alienação deste ativo, mas tão somente dos direitos a eles inerentes.

Em que pese não tenha sido designada uma segunda tentativa de leilão, destaco que esta opção de prosseguimento geraria novos custos extraconcursais à Massa Falida, bem como estaria sujeita à inexistência de percentual mínimo de venda em terceira chamada, nos termos da regra do art. 142, § 3º-A, da Lei 11.101/2005. Trata-se, assim, de evento imprevisível.

A passagem do tempo depõe contra o patrimônio da falida, já que se tratam de bens imóveis sujeitos ao esbulho possessório. Enfatizo, assim, o princípio da maximização do valor do ativo do falido, o que estabelece que, em razão da paralisação das atividades do devedor, é necessária a adoção de **medidas que evitem a deterioração do patrimônio da Massa Falida** que pode ser provocada pela demora do processo.

No momento, se tem em discussão apenas uma proposta, formulada pela pessoa jurídica Maranta Participações S.A., por R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), de forma parcelada.

A ata anexada pelo leiloeiro (525.4) devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (art. 134, § 5º, Lei 6.404/1976), demonstra que a companhia proponente possui capital social de R\$ 500.000.00,00, parcialmente subscritos e integralizados por ações nominativas exclusivamente de titularidade do Sr. Marcos Tolentino da Silva. Da quantia mencionada, observo que foram R\$ 30.000.000,00 subscritos e integralizados.

Além disso, a Administradora Judicial não encontrou nenhum dos impedimentos previstos no §1º do artigo 141 da Lei n.º 11.101/2005.

5025752-60.2019.8.21.0001

10036267637.V9



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Agrego a esses fundamentos que a proposta em questão foi a única apresentada pelos bens a serem vendidos, **sendo suficiente o valor para o pagamento do atual passivo líquido da Massa Falida**, como apontado na petição do Evento 537.1

Estas questões foram analisadas de forma pormenorizada no evento n.º 478, "PETI", em que se demonstrou, ainda, que a proposta é capaz de quitar o passivo líquido da massa falida, que corresponde a valor pouco inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Ademais, também se demonstrou que a venda basicamente cobrirá o passivo atualmente reservado - o qual ainda será objeto de retificação após a liquidação do crédito, podendo ser inclusive reduzido.

Eventual descumprimento de qualquer parcela autorizará o requerimento de resolução da arrematação ou execução do valor devido, na forma do art. 895, § 5º, do Código de Processo Civil:

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

Isso posto, tenho como configurada situação peculiar que autoriza a providência excepcional da alienação de forma direta, em prestígio à celeridade e economia processual, assim como considerando a relação custo-benefício da providência, motivo pelo qual **homologo** a proposta de venda do ativo da Massa Falida (bens e UPI descritos no evento n.º 440, EDITAL2) formulada por Maranta Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 47.325.422/0001-09, pelo valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), conforme condições de pagamento detalhadas no evento n.º 471, ANEXO2.

Cadastre-se a arrematante nos autos e intime-se o leiloeiro para que disponibilize a guia de pagamento do valor a título de entrada, cuja quitação deve ocorrer em até 5 dias após a emissão.

Decorrido o prazo a que se refere o *caput* do art. 143 da Lei n.º 11.101/2005 sem irrisignações, expeça-se a competente carta de arrematação e o mandado de imissão na posse em prol da arrematante.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER, Juiz de Direito**, em 12/4/2023, às 9:1:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos,

5025752-60.2019.8.21.0001

10036267637.V9



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

informando o código verificador **10036267637v9** e o código CRC **8124af66**.

5025752-60.2019.8.21.0001

10036267637 .V9